

COMUNICADO DE VINDIMA: INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO E GARANTIA DA QUALIDADE NA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “VINHO DO PORTO”

As características específicas da Denominação de Origem “Vinho do Porto” fazem-na sobressair do grande conjunto dos vinhos licorosos europeus. Neste artigo versaremos uma das principais regras administrativas que contribuem de forma decisiva para o prestígio desta denominação de origem: o Comunicado de Vindima.

Paulo J.F. Cameira dos Santos¹ e José António Pinheiro²

¹ Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária



² Gesprove, Lda



Introdução

Num artigo anterior^[1], fizemos uma leitura crítica da regulamentação europeia sobre vinhos licorosos, em particular do Reg. [2], onde consta a definição de vinho licoroso, e do Reg. [3], que enumera as práticas enológicas admissíveis para este tipo de vinho.

Em todo o território da União Europeia é possível enumerar largas dezenas de vinhos licorosos, que podem ou não ser produzidos em Denominações de Origem Protegidas ou em Indicações Geográficas Protegidas. A Figura 1 mostra um mapa da Região Demarcada do Douro (RDD).

Em todos os casos, os vinhos licorosos devem obedecer às diretrizes dos Regulamentos [2] e [3], não deixando de ter as suas especificidades e particularidades, que são certificadas pelas respetivas entidades certificadoras, em cada Estado-Membro. A Figura 2 representa uma fotografia da paisagem típica da RDD.

Em Portugal, a entidade certificadora da Denominação de Origem “Vinho do Porto”, é o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P. (IVDP).

Particularidades sociológicas e políticas da DO “Vinho do Porto”.

As características únicas da denominação “Vinho do Porto” são baseadas numa extensa lista de regras administrativas que estão consagradas no Decreto-Lei n.º 173/2009^[4], instrumento legal que aprova o estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da RDD.

Para se chegar a este estatuto, foi percorrido um longo caminho desde 1678 até hoje (343 anos), data em que surge o primeiro registo oficial de uma exportação de vinho do Porto (Tabela 1).

A este propósito, António Barreto^[5] diz o seguinte:

“A exportação do vinho do Porto constitui sem dúvida um dos casos mais interessantes da vida económica portuguesa dos últimos séculos. Este será o produto que, ao longo de mais de trezentos anos, terá originado mais rendimentos para a balança comercial. Actualmente representa apenas cerca de 2 % das exportações, mas anos houve, e

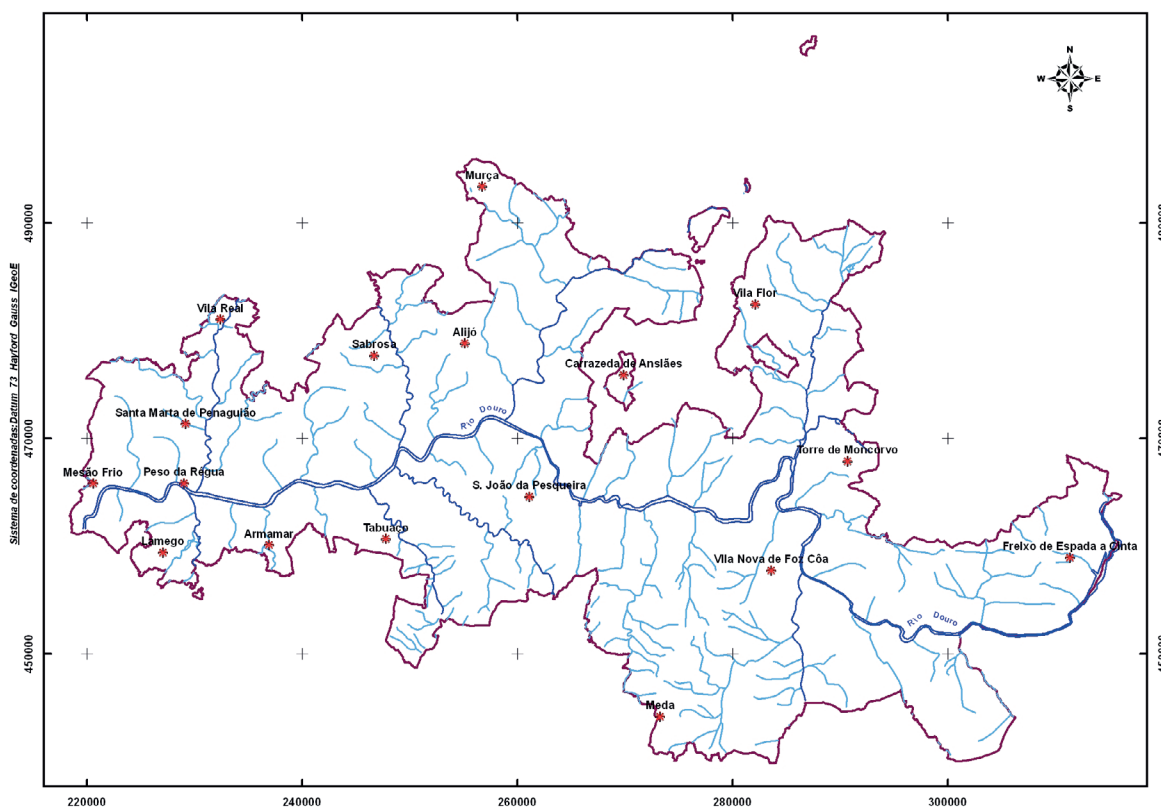


Figura 1 – Situada no nordeste de Portugal, na bacia hidrográfica do Douro, a RDD está rodeada de montanhas que lhe conferem características mesológicas e climáticas particulares. A região estende-se por uma área total de cerca de 250 000 ha, dos quais cerca de 40 000 ha são de vinha. Está dividida em três sub-regiões naturalmente distintas, não só por fatores climáticos como também socioeconómicos: Baixo Corgo, Cima Corgo e Douro Superior.

foram muitos, em que mais de metade dos valores obtidos com o comércio externo resultavam da venda deste vinho.”

No que respeita à intervenção do Estado no setor do vinho do Porto, este autor diz o seguinte^[5]:

“A intervenção do Estado no vinho do Porto e na região do Douro é assim antiga, constante e até original. É muito forte desde 1756, data em que se pode dizer que foi criada a primeira região demarcada do mundo. O princípio virá mesmo a inspirar, um século depois, outros países, e é aliás hoje um utensílio obrigatório de quase todas as políticas vitivinícolas, nomeadamente as da Comunidade Europeia. Ao longo de mais de três séculos é detectável uma vasta gama de intervenções, conforme o seu objecto ou segundo a



Figura 2 – No que toca ao material originário dos solos, a maior parte da RDD, em particular ao longo do vale do Douro e seus afluentes, pertence à formação geológica do complexo xisto-grauváquico ante-ordovícico, com algumas inclusões de uma formação geológica de natureza granítica, envolvente. Os solos são assim na sua quase globalidade derivados de xistos.

modalidade: nos preços, nos métodos de fabrico, na definição das características do produto, no regime fiscal, na organização social e administrativa, nos incentivos à produção, directamente na actividade empresarial, na acção diplomática de protecção e de enquadramento...”

(...)

“Mais ainda: as intervenções do Estado no sector do vinho do Porto têm qualquer coisa de pioneiro, pois que inovam ou constituem as primeiras experiências do género, ulteriormente adoptadas ou generalizadas a outras esferas da actividade económica ou a outros ramos da Administração. Finalmente, a intervenção do Estado variou na

Tabela 1 – Breve cronologia dos principais atos administrativos determinantes na DO “Vinho do Porto”

1678	Primeira exportação oficial de vinho do Porto registada na alfândega
1756	10 de setembro: instituição da Companhia Geral de Agricultura das Vinhas do Alto Douro
1807	A Companhia obtém exclusividade na venda de vinho do Porto engarrafado
1852	Fontes Pereira de Melo reduz os direitos de exportação e abole a taxa das guias de trânsito do vinho do Porto. A Companhia perde todas as suas atribuições oficiais. Cria-se a Comissão Reguladora da Agricultura e Comércio das Vinhas do Alto Douro
1863	Apresentado ao Parlamento um projeto de abolição da legislação restritiva sobre vinho do Porto
1900	Portugal assina a Convenção de Bruxelas sobre a defesa das marcas de vinhos
1907-1908	A regulamentação e demarcação da atual Região Demarcada do Douro, que datava de 1756, foi objeto de profunda revisão, particularmente através do Decreto de 27 de novembro de 1908, que aprovou o regulamento para o comércio do vinho do Porto
1918	Início de uma fase de crescimento das exportações de vinho do Porto. O governo de Sidónio Pais estabelece nova legislação regulamentar da produção e comércio dos vinhos do Porto
1926	Criação do Entrepósito de Vila Nova de Gaia que funcionará como extensão da RDD, passando os Vinhos do Porto a ser armazenados em exclusivo neste local
1932	Criação da Federação Sindical dos Viticultores da Região do Douro (Casa do Douro), organismo que visa proteger e disciplinar a produção
1933	É criado o Instituto do Vinho do Porto, assumindo as competências de zelar pela qualidade, fiscalizando-a e promovendo o Vinho do Porto
1934	É criada a Câmara de Provedores, integrada no Instituto do Vinho do Porto
1937	A Casa do Douro dá início à elaboração do cadastro vitícola da região demarcada
1945-1949	Álvaro Baltasar Moreira da Fonseca elabora o “método da pontuação” que serve de base à distribuição do “benefício” na região demarcada do Douro
1986	1 de janeiro: Portugal torna-se membro de pleno direito da então designada CEE, hoje UE. O país fica sujeito ao Direito Comunitário para o setor vitivinícola, que para além da regulamentação, inclui também um importante pacote financeiro que nos anos subsequentes vai provocar uma profunda alteração no setor vitivinícola português, incluindo a RDD
1986	26 de junho: é publicado o Decreto-Lei n.º 166/86, que aprova pela 1ª vez o “Regulamento da Denominação de Origem Vinho do Porto”, e que nos seus Artigos 21.º e 22.º, dá uma nova redação à antiga “Lei do Terço”
1995	19 de abril: é publicado o Decreto-Lei n.º 74/95, que cria a Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro (CIRDD), pessoa coletiva de direito público
2003	Fusão da CIRDD com o Instituto do Vinho do Porto, nascendo o Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, I.P.
2009	Publicação do Decreto-Lei n.º 173/2009 que aprova o “Estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da Região Demarcada do Douro”, que no seu artigo 14.º, define o “Comunicado de Vindima”
2013	17 de dezembro: Publicação do Regulamento (UE) N.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece uma organização Comum dos Mercados Agrícolas, incluindo a OCM Vitivinícola, que estabelece a definição de “vinho licoroso” a nível europeu, e que regulamenta certas práticas enológicas e suas restrições, aplicáveis a vinhos licorosos
2019	12 de março: é publicado o Regulamento Delegado (UE) no 2019/934 da Comissão, que define as práticas enológicas autorizadas e as restrições aplicáveis à produção e conservação dos produtos vitivinícolas, e que no seu Artigo 6.º define as práticas enológicas aplicáveis aos vinhos licorosos

forma e na intensidade, mas manteve-se sempre e foi obra de governos, de partidos, de políticas e de políticos os mais diversos. Conservadores ou progressistas; liberais ou intervencionistas; de direita ou de esquerda; autoritários ou democráticos; ditatoriais ou parlamentares; monárquicos ou republicanos; e de todos se conhecem acções, políticas e mecanismos de intervenção.”

O comunicado de vindima: seu enquadramento legal

Na impossibilidade de abordar num único artigo todas estas leis, portarias e regulamentos, iremos abordar apenas o “Comunicado de Vindima”.

Recordemos o que o Decreto-Lei n.º 173/2009^[4], diz no seu preâmbulo:

Prosseguindo os objetivos de garantia de qualidade e de defesa da fama do vinho do «Porto» (...) sempre se orientou a disciplina do benefício no vinho do «Porto», estabelecida anualmente no comunicado de vindima e que funda a sua origem, pelo menos, no ano de 1936, nunca tendo sido abandonada até ao presente, e cujas regras essenciais hoje se mantêm. Trata-se de um mecanismo fundamental para assegurar a qualidade do vinho suscetível de obter a denominação de origem «Porto». Aliás, muitos dos princípios orientadores da disciplina da produção, incluindo o benefício, estabelecidas em comunicado de vindima, permanecem desde aquela data.

(Nota: sublinhado nosso)

Este instrumento está definido no Artigo 14.º do Dec-Lei n.º 173/2009^[4], que transcrevemos de seguida:

Artigo 14.º

Comunicado de vindima

O comunicado de vindima, a emitir pelo IVDP, I. P., estabelece o seguinte:

a) O quantitativo de mosto a produzir destinado à DO «Porto», que é fixado em função da evolução das vendas do sector, das perspectivas da sua

PUBLICIDADE
1/2 página

evolução e das existências no comércio e na produção;

b) As normas sobre a utilização de aguardente de origem vitícola, a elaboração de vinhos e produtos vínicos da RDD, as autorizações de produção de mosto destinado à DO «Porto», as modalidades de pagamento e outras regras sobre trânsito, declarações e registos nos termos da regulamentação aplicável;

c) As normas a que devem obedecer as compras a efectuar na vindima e fora desta para efeitos de obtenção da capacidade de vendas na DO «Porto»;

d) Outras normas a determinar pelo IVDP, I. P.

Dado que o comunicado de vindima contém disposições de natureza plurianual, estas disposições também foram consagradas do Regulamento 759-A/2020^[6] que no seu artigo 2.º relativo à Autorização de Produção (AP), refere no ponto 3: “A AP tem por base a classificação atribuída a cada um dos prédios ou parcelas segundo o seu potencial qualitativo através do método da pontuação previsto na portaria 413/2001, de 18 de Abril, na preocupação de eleger, dentro das parcelas da RDD, as mais adequadas para a produção de mosto apto à denominação de origem Porto”.

As disposições de natureza anual constam do Comunicado de Vindima Anual da Região Demarcada do Douro, visando essencialmente estabelecer a Produção de mosto Generoso para a a vindima (Benefício) e os coeficientes para as diferentes classes de vinha, e que resulta da distribuição do benefício pelas diferentes letras.

O referido Regulamento IVDP n.º 759-A/2020^[6], relativo ao Comunicado de Vindima, começa por estabelecer as definições necessárias, logo no seu Artigo 1.º. Pela sua importância, transcrevemo-lo na sua totalidade:

Artigo 1.º
Definições

a) Açúcares redutores no vinho: açúcares provenientes da uva obtidos pelo somatório dos valores analíticos da glucose e frutose e que não

sofreram fermentação;

b) Aguardente vitícola: aguardente de origem vitícola tal como estabelecido no Decreto-Lei n.º 77/2013, de 5 de junho, e que tem de obedecer às características organoléticas, físicas e químicas fixadas no anexo I ao Regulamento n.º 84/2010, de 25 de janeiro de 2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 8 de fevereiro de 2010;

c) Autorização de Produção (AP): documento emitido pelo IVDP, I. P., por viticultor, contendo informação relativa à(s) parcela(s) de vinha, ao mosto apto à denominação de origem Porto e à percentagem da casta Moscatel Galego Branco;

d) Capacidade de vendas: a capacidade de vendas inicial e a capacidade de vendas adquirida é uma reserva de qualidade no vinho do Porto, antes da primeira comercialização, que obedece ao disposto nos artigos 35.º e 36.º do Estatuto das Denominações de Origem e Indicação Geográfica da Região Demarcada do Douro (RDD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 77/2013, de 5 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 7/2019, de 15 de janeiro;

e) Declaração de Colheita e Produção (DCP): declarações obrigatórias nos termos da regulamentação da União Europeia;

f) Mosto concentrado: mosto de uvas não caramelizado, obtido por desidratação parcial de mostos de uvas efetuada por qualquer método autorizado, excluindo a ação direta do calor.

Comentários e discussão

A classificação das parcelas de vinha suscetíveis de produzir Vinho do Porto está regulamentada, como referimos atrás, na Portaria 413/2001^[7] e baseia-se no método desenvolvido por Álvaro Moreira da Fonseca, aplicado pela primeira vez em 1947. Atende aos fatores edafoclimáticos: Localização, Altitude, Exposição, Inclinação da parcela, Abrigo, Natureza do solo e fatores culturais: Castas, Idade da vinha, Produtividade, Compasso e Armação. Do somatório das pontuações atribuídas, as vinhas são classifica-

das em classes (Letras de A a I). Esta pontuação visa privilegiar as parcelas com potencial para a produção de vinhos de maior qualidade, atribuindo-lhe um maior coeficiente e portanto autorização para maior produção de mosto Generoso.

A título de exemplo, apresentamos na Tabela 2 os quantitativos de benefício atribuídos por Classe no comunicado de vindima de 2020^[8], no qual foi estabelecida uma produção global de 102 000 pipas (de 550 litros), sendo 10 000 pipas para a constituição de uma reserva qualitativa (medida excecional, no âmbito da quebra de vendas devida à Covid-19).

Convém referir que no interior da Região Demarcada do Douro é possível produzir vinhos com a Denominação de Origem Porto e também vinhos não licorosos com a Denominação de Origem Douro, Indicação Geográfica Duriense ou Vinho sem Denominação de Origem.

Como facilmente se deduz da Tabela 2, por comparação com os rendimentos máximos de produção

previstos no n.º 1 do Art. 12.º, do DL 173/2009, que são de 55 hl/ha para os vinhos tintos e 65 hl/ha para os vinhos brancos, só uma parte da uva produzida em cada parcela poderá ser destinada a vinho do Porto. O restante poderá ser transformado na DO Douro, Regional, ou vinho sem denominação de origem.

Se até finais da década de 80 do século passado, os vinhos da DO Douro não tinham praticamente expressão, desde então assistimos a um crescimento exponencial desta Denominação de Origem, o que, sendo muito importante para a região, se traduz numa competição pelas melhores uvas para um ou outro destino.

Se, até aí, o estabelecimento de montantes a beneficiar se traduziam também na escolha das melhores uvas para vinho do Porto, pois os então designados “vinhos de pasto” tinham muito pouco valor, desde essa altura o estabelecimento dos quantitativos tem uma menor eficácia em termos qualitativos.

PUBLICIDADE

1/2 página

Tabela 2 – Coeficientes para as diferentes classes de vinha estreme que estejam legalmente previstas como aptas à produção de mosto generoso (Extraído de [8])

Classe	Coeficientes (%)	Litros/ha	Litros/ha (reserva qualitativa)
A	100 %	1680	183
B	98,4 %	1653	180
C	90,0 %	1512	165
D	87,5 %	1470	160
E	75,0 %	1260	137
F	31,0 %	521	57
G	0 %	0	0
H	0 %	0	0
I	0 %	0	0

Continua, no entanto, a ser um instrumento de grande importância na regulação da produção e conseqüentemente no stock de vinho do Porto, evitando criar grandes desequilíbrios entre produção e vendas.

Convém ainda referir a grande importância que continua a ter em termos económicos a autorização de produção de vinho generoso, para os viticultores, uma vez que o preço de aquisição das uvas para vinho do Porto continua a ser bastante superior ao que é pago para a produção de outros vinhos.

De referir, por último, que outro instrumento importante na preservação da qualidade do Vinho do Porto é a Capacidade de vendas, que obedece ao disposto nos artigos 35.º e 36.º do Estatuto das Denominações de Origem e Indicação Geográfica da Região Demarcada do Douro (RDD)^[4]. De forma muito simplista, estabelece que só 1/3 do stock existente a 31 de dezembro do ano anterior poderá ser objeto de venda. Isto garante que os vinhos são comercializados com algum envelhecimento. ☹

Referências Bibliográficas

- [1] Cameira dos Santos, P.J. & Pinheiro, J. A. (2021). Práticas enológicas na produção de vinhos licorosos à luz da regulamentação Europeia. *Vida Rural*, **1868**:46–53.
- [2] Regulamento (UE) N.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Dezembro de 2013, estabelece uma organização Comum dos mercados Agrícolas

e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho.

- [3] Regulamento Delegado (UE) n.º 2019/934 da Comissão, que define as práticas enológicas autorizadas e as restrições aplicáveis à produção e conservação dos produtos vitivinícolas, à percentagem mínima de álcool dos subprodutos e à sua eliminação, bem como à publicação das fichas da OIV.
- [4] Decreto-Lei n.º 173/2009 – Diário da República n.º 148/2009, Série I de 2009-08-03. Aprova o estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da Região Demarcada do Douro.
- [5] Barreto, A. (1988). O vinho do Porto e a intervenção do Estado. *Análise Social*, vol. XXIV (100), 1988 (1.º), 373–390.
- [6] Regulamento n.º 759-A/2020. Regulamento de Comunicado de Vindima na Região Demarcada do Douro. IVDP, I.P., Diário da República, 2.ª Série, Parte C, n.º 177, pág. 436-(2) a 436-(10). 10 de setembro de 2020.
- [7] Portaria n.º 413/2001. Regulamento da Classificação das Parcelas com Cultura de Vinha para a Produção de Vinho Susceptível de Obtenção da Denominação de Origem Porto. Diário da República – I série -B, N.º 91 – 18 de abril de 2001.
- [8] Regulamento n.º 698-A/2020. Comunicado de Vindima Anual na Região Demarcada do Douro. IVDP, I.P., Diário da República, 2.ª Série, Parte C, n.º 164, pág. 344-(2) a 344-(4). 24 de agosto de 2020.